



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16327.911439/2009-63
Recurso Voluntário
Resolução nº 3402-002.504 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de junho de 2020
Assunto DILIGÊNCIA
Recorrente HP FINANCIAL SERVICES ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, pelo voto de qualidade, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto da relatora. Vencidos os Conselheiros Maria Aparecida Martins de Paula, Pedro Sousa Bispo, Silvio Rennan do Nascimento Almeida e Sabrina Coutinho Barbosa.

Fez sustentação oral a patrona do contribuinte, Dra. Manuela Oliveira Moreira, OAB/SP 327177, escritório Castro Barros Advogados.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Mineiro Fernandes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Renata da Silveira Bilhim - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Maria Aparecida Martins de Paula, Maysa de Sá Pittondo Deligne, Pedro Sousa Bispo, Cynthia Elena de Campos, Silvio Rennan do Nascimento Almeida, Renata da Silveira Bilhim, Sabrina Coutinho Barbosa (Suplente convocada) e Rodrigo Mineiro Fernandes (Presidente). Ausente a conselheira Thais de Laurentiis Galkowicz.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão nº 1648.295 (e-fls. 223-228), proferido pela 8ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo/SP, que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a manifestação de inconformidade da contribuinte.

A decisão recorrida possui a seguinte ementa, *in verbis*:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Data do fato gerador: 15/05/2006

COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR.

Fl. 2 da Resolução n.º 3402-002.504 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 16327.911439/2009-63

Não se reconhece o direito creditório quando o contribuinte não logra comprovar com documentos hábeis e idôneos que houve pagamento indevido ou a maior.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Por bem retratar os fatos que gravitam em torno da presente demanda, reproduzo o relatório desenvolvido pela DRJ de São Paulo (SP) e retratado no Acórdão nº 1648.295, de 03/07/2013, o que passo a fazer nos seguintes termos:

1. O interessado, supra qualificado, entregou por via eletrônica a Declaração de Compensação, fls. 89, 93 a 97 (PER/DCOMP nº 30262.63006.290906.1.3.044076), na qual declara a compensação de pretensão crédito de pagamento indevido ou a maior de PIS (cód. receita 4574) relativo ao período de apuração 30/04/2006.

2. Pelo Despacho Decisório de fls. 75 o contribuinte foi cientificado, em 31/08/2009 (fls. 76), de que “A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP”.

3. Em razão do acima descrito, não foi homologada a compensação declarada, tendo sido o interessado intimado a recolher o débito indevidamente compensado (principal: R\$ 21.264,46).

4. Irresignado, o contribuinte apresentou em 30/09/2009 a Manifestação de Inconformidade de fls. 02 a 17, informando e alegando, em suma, que:

4.1 No mês de abril de 2006, apurou e declarou no DACTON mensal retificador, transmitido em 24/10/2006, inexistência de débito de PIS e por equívoco informou em sua DCTF mensal, transmitida em 07/06/2006, que o PIS apurado e devido neste mês seria de R\$ 25.590,13. Assim, haveria um saldo credor de R\$ 25.590,13 passível de compensação, nos termos do artigo 74 da Lei 9.430/96. Diante desse quadro realizou a compensação do crédito atualizado pela taxa SELIC com os débitos contidos na presente DCOMP.

4.2 Pela leitura do despacho decisório depreende-se que a compensação não foi homologada por supostamente não existirem créditos suficientes para tanto, uma vez que o DARF utilizado já estaria vinculado ao pagamento de PIS apurado em abril de 2006, não existindo crédito a ser utilizado para a compensação.

4.3 Não assiste razão ao Fisco, pois, deve ser reconhecido o seu direito à compensação, com créditos líquidos e certos advindos de pagamento a maior e indevido, nos termos do inciso II, do artigo 156, do CTN.

4.4 O entendimento da fiscalização exarado no despacho decisório deve ter decorrido da falta de processamento das informações prestadas no DACTON retificador, onde foi declarado o valor correto de PIS ou ainda pelo fato de que, no momento da apresentação do pedido de compensação, o requerente ainda não havia promovido a retificação da DCTF do período, o que foi feito posteriormente com a percepção do equívoco.

4.5 A informação constante do DACTON retificador espelha de maneira fiel os créditos utilizados pelo requerente, de sorte que eventual divergência entre as informações contidas em suas declarações (DACTON x DCTF) já deveriam ser razão suficiente para ensejar a intimação do contribuinte para que prestasse os devidos esclarecimentos, ou mesmo para que retificasse as informações prestadas na DCTF. Tudo indica, que a não identificação do crédito decorre do não processamento do DACTON, razão pela qual a mesma deve ser imediatamente processada, assim como a DCTF retificadora,

Fl. 3 da Resolução n.º 3402-002.504 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 16327.911439/2009-63

apresentada prontamente após a identificação do erro, em 29/09/2009, com vistas a permitir a devida apropriação dos créditos advindos do recolhimento a maior efetuado.

4.6 A Receita Federal tinha ciência inequívoca sobre o recolhimento do PIS, referente a abril de 2006, em montante muito maior do que o efetivamente devido, desde 24/10/2006 (data da entrega do DAICON retificador). Assim, deveria, nos termos do § 2º do artigo 147 do CTN promover a retificação de ofício da DCTF apresentada pelo requerente, ou pelo menos determinar a intimação para esclarecer a divergência. Nem se alegue que há prazo para a retificação de ofício, nem que o § 2º do artigo 147 do CTN deve ser interpretado em conjunto com o § 1º, uma vez a limitação temporal imposta por esse dispositivo só se aplica aos casos de retificação por iniciativa do próprio contribuinte, conforme o disposto no voto condutor da Apelação Cível nº 2001.70.00.0172346, exarado pela 1ª Turma do TRF da 4ª Região em 10/03/2004.

5. Por fim, solicita que seja a presente manifestação de inconformidade julgada inteiramente procedente, reconhecendo-se o direito creditório pleiteado e homologando-se a compensação declarada com a consequente extinção do débito vinculado, bem como seja determinado o processamento do DAICON retificador, apresentado para o mês de abril de 2006, bem como seja processada a retificação dos valores informados na respectiva DCTF do período, a fim de permitir a devida conciliação destas informações com as contidas no referido DAICON. Requer ainda, enquanto perdurar o julgamento, que o crédito tributário advindo da não homologação da compensação tenha a sua exigibilidade suspensa, nos termos do artigo 151, inciso III, do CTN e conforme a previsão constante do artigo 66, § 5º da IN SRF nº 900, de 30.12.2008. Protesta também pela posterior juntada de documentos suplementares a fim de evidenciar ainda mais o direito do crédito aqui defendido.

Cientificada dessa decisão em 09/08/2013, conforme Termo de Ciência de fl. 233, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário de fls. 235-250, na data de 23/08/2013, conforme termo de solicitação de juntada de fls. 252, pugnando pelo provimento do recurso e homologação integral da compensação efetuada, com a consequente extinção do crédito tributário exigido.

Em síntese, em razões de recurso foram apresentadas com os mesmos fundamentos da manifestação de inconformidade, já relatada.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Renata da Silveira Bilhim, Relator.

Nos termos do relatório, verifica-se a tempestividade do Recurso Voluntário, bem como o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, resultando em seu conhecimento. Entendo, contudo, pela necessidade de conversão do processo em diligência para verificar a validade e montante do crédito pleiteado pelo sujeito passivo.

Trata-se de Pedido de Compensação formulado, transmitido em 29/09/2006, fls. 197 e 201-205, visando o aproveitamento de crédito de PIS (Entidades Financeiras e equiparadas) decorrente de pagamento indevido ou a maior realizado na competência de abril/2006 (Código de receita DARF 4574, no valor de R\$ 25.590,13, pago em 15/05/2006 – fl. 199). Em 24/08/2009, mediante Despacho Decisório de fl. 183, a compensação não foi homologada, tendo em vista que, a partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP, o valor do crédito pleiteado, decorrente de pagamento indevido, já teria sido

Fl. 4 da Resolução n.º 3402-002.504 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 16327.911439/2009-63

utilizado para quitação de outros débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação com os débitos informados no pedido de compensação (fl. 183).

A Recorrente promoveu ao **pagamento** da contribuição ao PIS referente a competência de abril de 2006, no valor de R\$ 25.590,13, em **15/05/2006**, fl. 199, e, na sequência, transmitiu em, **07/06/06**, **DCTF do período**, declarando e comprovando o pagamento da contribuição ao PIS de abril/2006, fl. 195. Posteriormente, aferiu que não houve apuração de PIS devido naquele mês. Assim, transmitiu **PER/DCOMP**, em **29/09/2006**, fl. 197, visando compensar tal crédito com débitos de CSLL.

Após o protocolo da PER/DCOMP, transmitiu **DACON retificadora**, em **24/10/2006**, fl. 186, declarando inexistência de apuração de PIS no período de abril de 2006. Contudo, por equívoco, não realizou a retificação da DCTF correspondente, o que somente veio a ocorrer em **29/09/2009**, após a ciência do despacho decisório que não homologou seu pedido de compensação, em **24/08/2009**, fl. 207.

Desta forma, a Recorrente entende que seria suficiente a retificação do DACON e, posteriormente, da DCTF, ainda que após a prolação do despacho decisório, para confirmar a validade do seu crédito. Contudo, necessário ainda que, além deste indício da existência do crédito, sejam analisados os documentos contábeis e fiscais necessários à confirmar a validade das informações constantes do DACON.

Uma vez que o contribuinte trouxe documentos que sugerem a existência do crédito (DACON e DCTF retificadores), entendo que o processo não está apto a ser julgado no presente momento. Em respeito ao princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, na busca da verdade real no processo administrativo tributário, é cabível oportunizar à Recorrente uma melhor análise pela unidade de origem quanto ao crédito pleiteado.

Importante salientar que não pode o CARF suprir deficiência instrutória ainda que em sede de compensação. Observa-se que nem a autoridade de origem, nem a DRJ, se pronunciaram sobre as DACON, originária e retificadora, assim como sobre a DCTF retificadora, que podem impactar diretamente na apuração dos valores envolvidos no pedido de compensação.

As autoridades administrativas não podem deixar de analisar a materialidade dos débitos e créditos em compensação, caso contrário restará comprometida a própria regularidade do processo administrativo de restituição e compensação de tributos, cuja consequência é declaração de nulidade, nos termos do art. 59, II do Decreto nº 70.235/72.

Ademais, esta Turma já decidiu, em caso semelhante ao presente, pela necessidade de baixar os autos em diligência, como se pode observar na Resolução nº 3402-001.773, de 26 de fevereiro de 2019, de relatoria da insigne Conselheira Maysa de Sá Pittondo Deligne.

Fl. 5 da Resolução n.º 3402-002.504 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 16327.911439/2009-63

Diante dessas considerações, à luz do art. 29, do Decreto n.º 70.235/72¹, proponho a conversão do presente processo em diligência para que a autoridade fiscal de origem (Delegacia da Receita Federal do Brasil em São Paulo):

- (i) intime a Recorrente para apresentar cópia dos documentos fiscais e contábeis entendidos como necessários para que a fiscalização possa confirmar o crédito tomado pelo contribuinte informado em seu DACON retificador (notas fiscais emitidas, as escritas contábil e fiscal e outros documentos que considerar pertinentes). Importante que sejam anexados aos autos o DACON e a DCTF originais, com os esclarecimentos pela empresa de quais informações foram modificadas na apuração do PIS devido no mês (comparação entre o DACON original e o DACON retificador).
- (ii) elaborar relatório fiscal conclusivo considerando os documentos e esclarecimentos apresentados, informando se os dados trazidos pelo contribuinte no DACON retificador estão de acordo com sua contabilidade, veiculando análise quanto à validade do crédito informado pelo contribuinte e a possibilidade de seu reconhecimento no presente processo.

Concluída a diligência e antes do retorno do processo a este CARF, intimar a Recorrente do resultado da diligência para, se for de seu interesse, se manifestar no prazo de 30 (trinta) dias.

É como proponho a presente Resolução.

(documento assinado digitalmente)

Renata da Silveira Bilhim

¹ "Art. 29. Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias."